



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

ESCLARECIMENTO SOBRE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 274/2023

1. Introdução

Considerando a CI Nº 180/2023, do Setor de Licitações para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, acerca de manifestação pelas empresas QUALIS CONSTRUCOES E SERVICOS (QUALIS) e MENDES CONSTRUCOES (MENDES), às fls. 2114/2121 e 2123/2127, respectivamente, que por sua vez tratam-se de recursos inabilitação das respectivas empresas;

Considerando as exigências do Edital no que se refere à qualificação técnica, que requer comprovação de “Construção ou reforma de Unidade Básica de Saúde, ou edificações de igual, similar ou superior complexidade”;

Considerando o prescrito em Edital e considerando a análise feita pelos engenheiros servidores desta Secretaria no momento da habilitação por qualificação técnica (fls. 1726/1728 e 2068/2070);

A Secretaria de Obras Públicas vem analisar os argumentos apresentados pelas empresas QUALIS e MENDES, aos quais são prestados esclarecimentos a seguir:

1) Resposta ao recurso apresentado pela empresa QUALIS CONSTRUCOES E SERVICOS

Sobre a competitividade do certame

A respeito do questionamento da empresa QUALIS, a Secretaria de Obras Públicas esclarece que em todos processos licitatórios, através da análise dos atestados de capacidade técnica (ACTs) apresentados pelos licitantes, objetiva selecionar empresas com a devida capacidade para concretizar o objeto do Edital, com fundamento na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Essa previsão constitucional é ratificada em acórdão do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 2934/2014-Plenário, datado de 29 de outubro de 2014, relatado pelo Ministro MARCOS BEMQUERER, que reforça:

As exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, a decisão de restringir a competitividade do certame, por limitar a participação aos mais especializados em obras do ramo da Saúde, visa, antes de tudo, a obtenção de patrimônio público com a melhor qualidade possível.

Considerando ser o objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde, fica explícita a pertinência das exigências de qualificação determinadas pelos analistas da Secretaria, que restringiram a participação a empresas com experiência prévia em construções de finalidade similar.

Ainda, por tratar-se de construção do ramo da saúde, a mesma apresenta particularidades (instalações específicas, acabamentos, etc.) que podem não ser observadas em edificações destinadas a outras finalidades, sendo por esse motivo considerado imprescindível a experiência prévia em execução de obras do referido ramo.

Além disso, a atuação de uma empresa mais especializada na construção da edificação objeto do processo licitatório resultará não só em menor chance de erros durante a execução